



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011782-36.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ROSELI AMARAL DA SILVA BERGAMIN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011782-36.2024.8.26.0037 — Araraquara

APELANTE: Roseli Amaral da Silva Bergamin

APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A

JUÍZA: Ana Claudia Habice Kock

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documentos - Contratos de empréstimo - Sentença homologatória.

RECURSO DA AUTORA - Pretensão de condenação em honorários advocatícios, diante da resistência em exhibir os contratos aludidos e do princípio da causalidade.

Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, §4º do CPC, considerando-se que não houve indeferimento da produção da prova.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da respeitável sentença (fls. 170/172), cujo relatório se adota, a qual, nos autos de incidente de produção antecipada de provas, **homologou**, "sem exame de mérito, a prova produzida nesta, para seus jurídicos e legais efeitos, sendo lícito aos interessados solicitar certidões na forma do artigo 383 do Código de Processo Civil" (fls. 171/172). Não houve condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, "ficando as custas do processo sob a responsabilidade da parte autora, observados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos" (fl. 172).

Insurge-se a autora, alegando, em síntese, que deve o réu ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios a seu patrono, nos termos do art. 85 do CPC, em prestígio ao princípio da causalidade (fls. 175/186).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 193/200.

O preparo recursal foi recolhido às fls. 210/211.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque o artigo 382, § 4º, do atual CPC permite apenas o conhecimento do recurso que indefere a produção antecipada de provas.

No caso dos autos, a respeitável sentença apelada apenas **homologou** a apresentação das provas, sem externar qualquer tipo de juízo.

Esse, aliás, é o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O CPC 382 § 4.º prevê expressamente que não se admite defesa na nova versão desse procedimento. Também não se admite recurso, a menos que a produção da prova pelo requerente originário seja denegada totalmente.”.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes desta C. Câmara:

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Preliminar do réu. Alegação de que o recurso interposto pelo autor, não ataca a r. Sentença. Não acolhimento. Ao contrário do que o réu sustenta, o recurso de apelação ataca a r. sentença proferida, uma vez que discute todas as matérias lá lançadas. Preliminar rejeitada. Razões recursais PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REGRAMENTO PRÓPRIO COM PREVISÃO DE RECURSO APENAS NO CASO DE REJEIÇÃO INTEGRAL DO PEDIDO. A ação proposta pelo autor admite a exibição de documento para conhecimento de fatos e justificar ou evitar ajuizamento de ação. Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova, conforme o art. 382, § 4º do NCPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; **Apelação Cível 1003556-12.2024.8.26.0047**; Relator (a): **Sandra Galhardo Esteves**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Assis - **3ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **16/12/2024**; Data de Registro: **16/12/2024**);

“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença que julgou procedente o pedido inicial e homologou a prova produzida nos autos, reconhecendo não haver sucumbência – Irresignação do autor – Entendimento do STJ que admite o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento – Espécie de produção antecipada de prova - Inadmissibilidade do recurso contra a sentença de procedência - Inteligência do art. 382, §4º do Código de Processo Civil - Admissão de defesa ou recurso apenas contra sentença de indeferimento total da produção antecipada de prova – Apresentação nos autos dos documentos solicitados, sem resistência – Descabimento da condenação do réu em honorários advocatícios – Sentença mantida - Recurso desprovido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

(TJSP; Apelação Cível 1000756-17.2023.8.26.0218;
Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de
Registro: 28/09/2023).

Daí porque a insurgência apresentada não pode ser apreciada.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator